



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PARECER N. : 0314/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1010/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: LEONILDE ALFLEN GARDA - PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** – Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 09/04/2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 773004), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Não atendimento das determinações e recomendações

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00073/19-GCVCS (ID 778149), concitando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 783076) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 800470), que concluiu pela descaracterização da falha anteriormente apontada.

No relatório conclusivo das contas (ID 800527), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

[...]

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Seringueiras alcançou **R\$ 38.964.232,56**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 800527), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

¹ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonilde Alflen Garda, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 1120/2017 de 24.11.2017. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A Lei Orçamentária Anual não autorizou ao Poder Executivo a abertura automática de créditos suplementares. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.135.459,49 (3,53% do orçamento inicial). A Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	32.184.020,00 42.325.779,25 32.809.135,41 9.516.643,84
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Receita empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS Superávit Executivo e Câmara Municipal	38.964.232,56 <u>32.809.135,41</u> 6.155.097,15 3.570.817,60 2.584.279,55
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 32,86% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	6.367.081,66 19.378.277,20
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,77%) Remuneração do Magistério (68,39%) Outras despesas do Fundeb (30,38%)	6.532.035,16 4.522.898,98 2.009.136,18
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,05% Receita Base	4.660.314,96 19.378.277,20
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,97% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base: Devolução de Recursos ao Poder Executivo	1.233.143,76 17.691.703,99 13.714,26
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 0,79% Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>Inexpressivo desempenho</u>	123.092,32 15.760.725,14



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	14.871.900,60
	Fontes vinculadas	14.363.388,04
	Fontes Livres	508.512,56
	Fontes vinculadas deficitárias	-
	Suficiência financeira	14.871.900,60
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	-29.000,00
	Resultado acima da linha	9.945.776,46
	Resultado abaixo da linha ajustado	5.544.205,08
Resultado Primário	Atingida Meta:	1.242.390,00
	Resultado acima da linha	9.780.690,33
	Resultado abaixo da linha ajustado	5.379.118,95
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 45,72%	
	Despesa com Pessoal RCL	14.073.555,09 30.783.276,52
Indicador		
IEGM² Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (em fase de adequação). Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, contudo, o município permanece na faixa "C+". Essa situação se explica porque o município não evoluiu em relação aos indicadores i-Planejamento e i-Cidades, apesar da melhora dos indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Fiscal, em comparação ao exercício de 2017.	C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de

² O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Pontualmente, merece destaque o **desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa**, que apresenta índice muito baixo (**0,79%**⁴ do saldo inicial) e inexpressivo aumento comparado ao desempenho do exercício anterior (0,66%), ainda, que considerável o aumento do estoque da dívida em 27,98%.

Conforme já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016⁵, esse tema deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O corpo técnico asseverou que o relatório de controle interno (ID 75116, pag. 32) informa, que a administração está adotando providências para a edição de atos normativos regulamentadores dispendo sobre critérios para inscrição, controle e baixa da dívida ativa; instrução normativa do sistema de tributos; critérios para lançamento, arrecadação, baixas e fiscalização tributária; critérios para concessão de renúncias de receitas, entendendo o Ente está direcionando esforços para o atendimento desta determinação.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Consoante relatado, o corpo técnico não detectou ilegalidades, assim não foi definida responsabilidade do prefeito acerca da falha evidenciada acima, conforme previsto na Lei nº 154/96.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁴ Dívida Ativa – Município de Seringueiras

Exercícios	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	1,57%	0,97%	0,83%	0,66%	0,79%
Varição do Saldo da Dívida Ativa	4,33%	4,33%	5,38%	3,38%	27,98%

⁵ Acórdão APL-TC 00118/18. Processo nº. 01591/17–TCE-RO PC-2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, considerando o poder ofensivo da impropriedade, que enseja apenas aposição de ressalvas, a alavancagem verificada no exercício e em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre o ponto.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

O corpo técnico destacou que o Município tem dado andamento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao Chefe do Executivo ao apreciar as contas de exercícios anteriores⁶. Todavia, que não foi possível apurar a implementação do sistema de controle interno e a melhoria do desempenho do município na prestação de serviços essenciais com a efetiva e constante melhoria da qualidade de vida, tendo em vista, que exigem procedimentos de auditoria específicos, inviabilizados em razão da limitação de escopo de análise das contas do Chefe do poder Executivo, nesse exercício.

Nesse cenário, o gestor deverá adotar as medidas necessárias para dar integral cumprimento à determinação posta, o que poderá ser vindicado na análise das contas vindouras.

De igual maneira, deve ser observado o **Alerta à Administração do Município** acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de

⁶ Acórdão APL-TC 00474/18 – Processo 1667/18 PC 2017;
Acórdão APL-TC 00118/18 – Processo 1591/17 PC 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário (fl. 35 do ID 800527), *in verbis*:

Ajustes Metodológicos

Podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

As despesas primárias impactam o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, reduzindo, por consequência, o montante da DCL. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados (exceto precatórios) são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar o resultado nominal do período com a variação da DCL, é preciso, portanto, expurgar do resultado o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

Mais um ajuste necessário diz respeito às receitas de alienação de investimentos temporários, que se constituem recursos oriundos de aplicações financeiras, e às receitas de alienação de investimentos permanentes, que são ingressos decorrentes da venda de ativos permanentes. Tais receitas devem ser expurgadas do resultado primário, não fazendo parte do cálculo “acima da linha”. Contudo, essas receitas são incorporadas às disponibilidades de caixa do ente, impactando o resultado “abaixo da linha”, que precisará, então, ser ajustado.

Outro relevante ajuste refere-se ao reconhecimento de passivos que compõem a dívida consolidada, sem que haja reflexo orçamentário desses fatos. Uma vez que a metodologia “abaixo da linha” apenas compara estoques da DCL em momentos distintos, ela será capaz de detectar tais variações nos haveres financeiros ou na dívida consolidada. Já a metodologia “acima da linha”, por considerar apenas fluxos orçamentários, não incorporará tais variações. Na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018.

Verifica-se, ainda, que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb⁷ desde 2007 nos anos iniciais do ensino fundamental (4^a série/5^o ano) e ter alcançado a meta em 2017 a meta projetada (5,4), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo cumpridas em 2017 (processo 3140/17).

⁷ O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação obtidos no [Censo Escolar](#) e das médias de desempenho obtidas no [Sistema de Avaliação da Educação Básica \(Saeb\)](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação⁸, a serem aferidas no exercício de 2019, conforme já alertado no item IV do Acórdão APL-TC 00474/18, (Processo nº 1667/2018 – PC 2017).

No tocante ao IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a nota obtida pelo Município em 2018 foi “C+”⁹ destacando-se positivamente os indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Fiscal que estão classificados acima da média dos demais municípios do estado. Contudo, o município permanece na faixa “C+”. Asseverou o corpo técnico, que essa situação se explica porque o município não evoluiu em relação aos indicadores i-Planejamento e i-Cidades, apesar da melhora dos indicadores i-Educação, i-Saúde, e i-Fiscal, em comparação ao exercício de 2017.

Conforme o relatório de controle interno, o município atendeu à determinação da Corte (item III, b, do Acórdão APL-TC 00474/18), tendo instituído por meio da Portaria nº 153/GAB/PMS/2019 (ID 783076 pg. 25/26), o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégias com ações e atividades, metas, prazos e responsável.

Nessa senda, mister a determinação ao prefeito para que adote medidas com vista a consolidem as ações regulamentadas pela Portaria nº 153/GAB/PMS/2019.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 751116):

⁸ PNE –Lei Federal nº 13.005/2014

⁹ Em fase de adequação - dentro da média dos municípios rondonienses -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

[...]

Procedemos aos exames julgados necessários referentes a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em complemento ao acompanhamento que vem sendo realizado, de forma setorial, pela Unidade de Controle Interno na aplicação das normas legais, em especial a liquidação e pagamento das despesas públicas.

Dessa forma, consideramos que nos exames efetuados na “Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 em referência a Unidade de Controle Interno” não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de despesa e demais responsáveis, **somos pela regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2018.** (Grigei).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhora Leonilde Alflen Garda – Prefeita do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18), em especial quanto:

- à adoção de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:

- adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

2.3. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. intensificação das ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégias com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

2.5. aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.6. providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1010/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 3 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS